

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0424 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0424 / 2010	DE	08/09/2010
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	123 / 2010		
PROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:29:25

00000058104-69



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 011-474 012

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 3 de setembro de 2010

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 123/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a criação de 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Secretaria Municipal de Educação conta com 18.705 (dezoito mil, setecentos e cinco) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, criados pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, número este que já se revela insuficiente para suprir a atual e a ora crescente demanda pelos serviços públicos de educação sob o encargo do Município de São Paulo, relativamente à área do ensino fundamental II e médio.

Com efeito, para a composição dos módulos de professores de todas as escolas municipais, na área em foco, consoante fixado na Portaria SME nº 4.194/08, alterada pela Portaria SME nº 4.645/09, afigura-se imprescindível o acréscimo de 2.039 (dois mil e trinta e nove) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio. De outra parte, não se pode deixar de levar em conta a situação de 3.700 (três mil e setecentos) cargos que, embora providos, seus titulares encontram-se afastados da regência de classes/aulas por variados motivos, incluindo a hipótese de readaptação funcional por força de recomendação médica, nos termos da legislação específica. Assim, tem-se, até o momento, um real quadro deficitário da ordem de 5.739 (cinco mil, setecentos e trinta e nove) cargos.

Ademais, considerando a previsão de criação de cerca de 54 (cinquenta e quatro) novas unidades de ensino fundamental em futuro próximo, bem como a quantidade de profissionais do ensino para o exercício das funções de

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 15
Em 9 19 110
Ass: Adelina Circone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Orientador de Sala de Leitura, de Orientador de Informática Educacional e de Assistente de Diretor de Escola, redundando na necessidade de mais 2.592 (dois mil, quinhentos e noventa e dois) professores, o aludido déficit aumenta para 8.331 (oito mil, quinhentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio.

Por conseguinte, realmente se impõe a necessidade de criação dos aludidos postos de trabalho, de maneira a garantir a quantidade de professores adequada ao funcionamento atual e futuro das unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, importa ressaltar que a propositura recebeu parecer favorável da Secretaria Municipal do Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, posto que atendidas todas as pertinentes exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando as despesas daí decorrentes compatíveis com as disposições constantes da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual em vigor.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, receberá ela, por certo, o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: estimativas do impacto orçamentário-financeiro e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Educação, de Planejamento e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Cargo Professor OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00424/2010

Folha nº 03 do proc.
Nº 01 424 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

AS COMISSÕES DE

08 SET 2010

Const. Just. e Legislação

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues

A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação.

DECRETA:

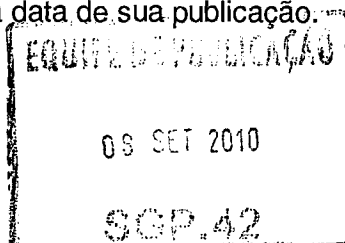
Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/bam
Cargos Professor PL



CHP - SEP 22 - 08/09/2010 - 15:30 - 000080 - 1/1

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DOC. nº 22833/2010
PROTOCOLO

Ofício nº 1904/2010/ SME-G

CÓPIA

Senhor Prefeito

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei dispondo sobre a criação de 8.331(oito mil trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

O objetivo da propositura é garantir o acesso ao ensino fundamental e permanência do aluno na escola, por ser um direito público subjetivo. Para tanto, há que se assegurar professores na quantidade necessária para a regência de aulas e substituições nos impedimentos legais dos profissionais docentes, bem como garantir o desenvolvimento das demais atividades escolares, em especial, as relativas à Sala de Leitura, Laboratório de Informática, Sala de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão.

A criação ora proposta é urgente e necessária tendo em vista que a quantidade atual de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio não é suficiente para compor os módulos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

À vista do pedido formulado, encarto Ofício nº 70/2010, da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2/ SME com a exposição de motivos, bem como o impacto do evento na folha de pagamento.

Declaro que as despesas decorrentes do aumento do número de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio apresentam adequação com a Lei Orçamentária nº. 15.089, de 29 de dezembro de 2009, estando, ainda, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME-G

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito do Município de São Paulo
MICS/mics


RECEBIDA NA ASSessoria TÉCNICA - 20/07/2010
HORA: 10:48
FUNÇÃO: ANEXO

Ana Maria

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ART. 17 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	Projeto de Lei	EVENTO:	Criação de cargos	CARGO:	Professor de Ensino Fundamental II e Médio
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	SME	JORNADA:	30 hs	PADRÃO:	QPE-14
DEPARTAMENTO:		QTD. CARGOS:	8.331	QTD. MESES:	12

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS								
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
PADRÃO: QPE 14 A JBD	GRAT. DE REGÊNCIA	ABONO COMPLEMENTAR	TOTAL	PADRÃO: QPE 14 A JEIF	GRAT. DE REGÊNCIA	ABONO COMPLEMENTAR	G.DIF.ACESSO	TOTAL
1.284,93		434,19	1.719,12	1.713,25		578,92	128,63	2.420,80
1.415,87		303,25	1.719,12	1.887,83		404,34	128,63	2.420,80
1.560,14		158,98	1.719,12	2.080,20		211,97	128,63	2.420,80
(**) reajuste de 6,80% a partir de maio/10								
(**) reajuste de 10,19% a partir de maio/11								
(**) reajuste de 10,19% a partir de maio/12								

DESPESA COM PESSOAL	MENSAL	2010 (ago a dez)	2011	2012
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	17.244.828,43	86.224.142,15	206.937.941,15	206.937.941,15
VALOR DO 13º SALÁRIO		7.185.345,18	17.244.828,43	17.244.828,43
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		5.748.276,14	5.748.276,14	5.748.276,14
VALOR DO PDE (*)	2.400,00		19.994.400,00	19.994.400,00
SUB TOTAL - FOLHA	17.244.828,43	99.157.763,47	249.925.445,72	249.925.445,72
CONTRIBUIÇÃO AO IPREM (6.1) 22%	3.793.862,25	20.550.087,21	49.320.209,31	49.320.209,31
SUB TOTAL ENCARGOS	3.793.862,25	20.550.087,21	49.320.209,31	49.320.209,31
TOTAL	21.038.690,68	119.707.850,68	299.245.655,03	299.245.655,03
VALE-ALIMENTAÇÃO	219,81	1.831.237,11	9.156.185,55	21.974.845,32
AUXÍLIO REFEIÇÃO		2.115.074,28	10.575.371,40	25.380.891,36
AUXÍLIO-TRANSPORTE		1.337.159,41	6.685.797,05	15.522.321,22
TOTAL AUXÍLIOS	5.283.470,80	26.417.354,00	62.878.057,90	62.039.316,36
CUSTO TOTAL	26.322.161,48	146.125.204,68	362.123.712,93	361.284.971,38

REAJUSTE QPE - 37,5% SOBRE O PADRÃO DE ABRIL/08		
EXERCÍCIO	NO ANO	ACUMULADO
2008	1,2000	1,2000
2009	1,0729	1,2875
2010	1,0680	1,3750
REAJUSTE QPE - 33,79% SOBRE O PADRÃO DE MAIO/10		
2011	1,1019	1,1019
2012	1,1019	1,2142
2013	1,1019	1,3379

LIMITE FIXADO - Lei 15.215, de 25 de junho de 2010

CAT	JB	JBD	JEIF/PEI
1	948,70	1.423,11	1.897,44
2	1.076,05	1.614,17	2.152,16
3	1.146,09	1.719,12	2.292,17

OBSERVAÇÕES:

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)
PADRÃO INICIAL EM 5 A R\$ 321,57
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 11,54
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 2,70
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

Fontes: Lei nº 14.660/07 (reorganiza o Quadro dos Profissionais da Educação)

Lei nº 14.709/08 (reajuste dos padrões de vencimentos do QPE)

Lei nº 14.600/07 (institui gratificação por desempenho de atividade/reajusta padrões e vencimentos do funcionalismo público municipal)

Lei nº 14.711/08 (reajuste dos padrões e referências de vencimentos do funcionalismo municipal)

Lei nº 14.244/06 (gratificações aos Profissionais da Educação)

Lei nº 14.588/07 (institui o Vale-Alimentação)

(*) Lei 14.938/09; Decreto 50.705/09; valor/referência fixado para 2009

(**) Decretos nrs. 50.639/09 e 51.526/10; Lei 15.215/10 (reajuste QPE)

OK
Quero

CÓPIA

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-10241-10 de 10
Adelino Cione - Ass. Parlamentar
Of. 100 406
do Proc
Danúfia Gomes dos Santos
AC - 1904/10/SME-G

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTIMATIVA PRÉVIA DO IMPACTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (artigo 31 do Decreto nº 51.194/10)
(INCLUINDO AUXÍLIO-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, IPREM/INSS)

REFERÊNCIA: Projeto de Lei
Criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio

Cálculo do impacto

EVENTO	CARGO	QUANT.	DESPESA	TOTAL/MENSAL	2010 (ago a dez)	2011	2012
Criação de cargos	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	8.331	Folha	17.244.828,43	99.157.763,47	249.925.445,72	249.925.445,72
			Encargos	3.793.862,25	20.550.087,21	49.320.209,31	49.320.209,31
			Auxílios	5.283.470,80	26.417.354,00	62.878.057,90	62.039.316,36
total		8.331		26.322.161,48	146.125.204,68	362.123.712,93	361.284.971,38

CÓPIA

Folha nº 7
nº 00.190410/SME/6
Danúbia

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-4024 de 10
Adelino Correia - Ass. Parlamentar
RTE 100 276

Do Ofício nº 1904/2010- SME-G

em 30/08/2010

(a).....**Silvana Vieira S. Carvalho**
Assistente de Gestão
de Políticas Públicas

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Proposta de criação de 8.331 cargos efetivos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio do Quadro do Magistério Municipal.

CÓPIA

Informação nº 1664/2010/SEMPA-AGO

SEMPA G
Senhor Secretário

Trata o presente de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação – SME objetivando a criação de 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro de Magistério Municipal, nos moldes da minuta do Projeto de Lei encartada sob fls. 12.

A exposição de motivos juntada sob fls. 5, retrata que nos moldes atuais existe um déficit de 5.739 cargos e considerando a criação de novas escolas, previsão de funcionamento em 3 turnos, aumento da quantidade de professores para o exercício de funções de Orientador de Sala de Leitura, Orientador de Informática Educativa e Assistente de Diretor de Escola, serão necessários mais 2.592 profissionais dessa área, perfazendo o montante de 8.331 cargos.

O Departamento de Recursos Humanos - DRH da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito e informa que os valores constantes no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro de fls. 6 não apresentam incorreções (fls.10/11).

Sob fls. 15 o Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, acolhendo os pareceres exarados pelo Departamento de Recursos Humanos e Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto ao atendimento do pleiteado.

A despesa com criação de cargos é considerada de caráter continuado, devendo atender aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, demonstrando-se, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a origem dos recursos para seu custeio, dispositivos estes atendidos às fls. 6 e fls. 1, respectivamente.

Reportando-nos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pela Secretaria Municipal de Educação às fls. 06, adequamos os cálculos considerando o período de setembro a dezembro para o exercício de 2010, conforme resumo a seguir:

Do Ofício nº 1904/2010- SME-G

em 30/08/2010

DESPESA	MENSAL	2010	2011	2012
FOLHA	17.244.828,43	80.475.866,01	249.925.445,73	249.925.445,73
ENCARGOS	3.793.862,25	16.440.069,77	49.320.209,31	49.320.209,31
AUXÍLIOS	5.283.470,88	21.133.887,52	62.878.057,90	62.039.316,36
TOTAL GERAL	26.322.162,56	118.049.823,30	362.123.712,93	361.284.971,40

Quanto à origem dos recursos, para o custeio dessas despesas e a comprovação de que não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos que as mesmas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme declaração do Ilmo. Senhor Secretário de Educação à fl. 1, estando, portanto compatíveis com o Orçamento de 2010 e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Com essas considerações, entendemos estarem cumpridas, quanto ao aspecto orçamentário, todas as determinações constantes do artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, pelo que, sugerimos o encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifeste quanto aos aspectos financeiros, bem como quanto ao cumprimento dos artigos 18 e 20 da Lei complementar nº 101/2000.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

DELCE MARIA ZUCCHINI
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA
SEMPLE

DMZ/dmz

Fl. n.º 15 -

Silvana Vieira S. Carvalho

(a).....
Assistente da Gestão
de Recursos Humanos

Do Ofício nº 1904/2010- SME-G

em 30/08/2010

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Proposta de criação de 8.331 cargos efetivos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio do Quadro do Magistério Municipal.

SF G

Senhor Secretário,

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria Técnica, que acolhemos, encaminhamos o presente a V.Sa., para conhecimento e manifestação com relação ao cumprimento dos artigos 18 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.



RUBENS CHAMMAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RC/dmz



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE FINANÇAS
SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-424 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

CÓPIA

Folha de informação nº.021

Do Ofício nº. 1.904/2010-SME-G.....em.....31/08/10.....

(a) 
Marta Regina Tonini Pinto
R. F. 511.472
SF/SUTEM/DEFIN

INT.: Secretaria Municipal de Educação.

ASS.: Proposta de criação de 8331 (oito mil trezentos e trinta e um) cargos efetivos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio do Quadro de Magistério Municipal.

Assessoria de Planejamento - ASPLA
Sra. Assessora:

Com as considerações e em caso de aprovação dos termos apresentados por SEMPLA às fls. 17 e 18, informamos que estão atendidos os aspectos financeiros.

Encaminhamos o presente para manifestação quanto aos artigos 18 e 20 da Lei nº. 101/00.

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 31/08/2010.


HÉLIO CAMPOS FREIRE
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

SF/SUTEM/HCF/mrtp.f

SF/ASPLA
Recebido 31/08/10
às 18h00 Ferreira

Folha nº 11 do proc.
 Nº 01-424 de 10/05/2010
 Adeline Cleone - Ass. Parlamentar
 R. 100 206

22
 Tania Dalla Vieira
 SFGabinete

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2009 A ABR/2010

CÓPIA

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Mai/2009 a Abr/2010	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.726.854.660,00	40.958.588,46
Pessoal Ativo	6.941.641.777,55	40.802.626,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.785.212.882,45	155.961,79
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.924.447.058,58	559.455,78
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.196.198,40	4.318,30
Decorrentes de Decisão Judicial	73.551.738,36	399.175,69
Despesas de Exercícios Anteriores	254.498.283,14	149.988,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.592.200.838,68	5.972,90
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.802.407.601,42	40.399.132,68
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	7.842.806.734,10	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	23.294.136.240,67
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	33,67
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	12.578.833.569,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	11.949.891.891,46

Fonte: Demonstrativo elaborado em Excel com dados da Administração Direta e Indireta.

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; Poder Legislativo (TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público; das Autarquias Hospitalares; da Autoridade de Limpeza Urbana e da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia.

MARIA CRISTINA MARTINS
 Diretor do Depto. de Contadoria
 CRC 1SP 172.989/0-7

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
 Secretário Municipal de Finanças
 CPF 410.866.516-34

GILBERTO KASSAB
 Prefeito
 CPF 088.847.618-32

Folha de informação nº 23
Tauã

Do Ofício nº 1.904/2010 – SME-G

em 01/09/10 (a)

TANIA DA L. F. VIEIRA
SECRETARIA

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a de criação de 8.331 cargos efetivos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal.

SF
Senhor Secretário

Trata o presente de **minuta de projeto de lei** encartada à fl. 12, **dispondo sobre a criação de 8.331 (oito mil trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio**, do Quadro do Magistério Municipal, conforme justificativa às fls. 01 e 05.

O expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA para manifestação quanto aos aspectos financeiros, bem como quanto ao cumprimento dos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

À fl. 21, o Senhor Subsecretário do Tesouro Municipal informa que de acordo com as considerações e em caso de aprovação dos termos apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento às fls. 17/18, estão atendidos os aspectos financeiros.

No que compete a esta Assessoria, foi juntado como documento de fls. 22, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de maio/09 a abril/10, publicado no DOC de 17/07/10, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,67%. Portanto, a

Do Ofício nº 1.904/2010 – SME-G

em 01/09/10 (a)
TANIA DALLA VIEIRA
SF/Gabinete

medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/ASPLA, em 01 de setembro de 2010


SOLANGE NATACCI DA ROCHA
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – ASPLA

CÓPIA

SNR/WDR

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº 25

Do Ofício nº 1.904/2010 – SME-G

em 01/09/10 (a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a de criação de 8.331 cargos efetivos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal.

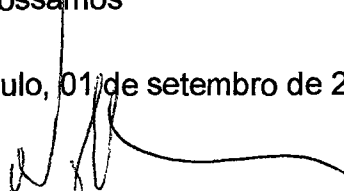
CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, bem como da Assessoria de Planejamento desta Pasta, que endossamos

São Paulo, 01 de setembro de 2010.



WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-444/10 9/9/2020 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/09/10

Inácio Veiga

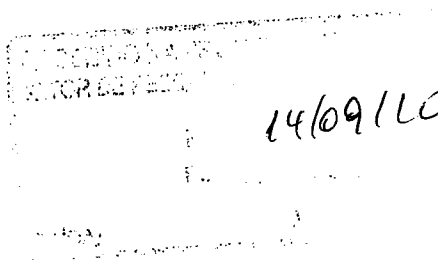
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/09/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

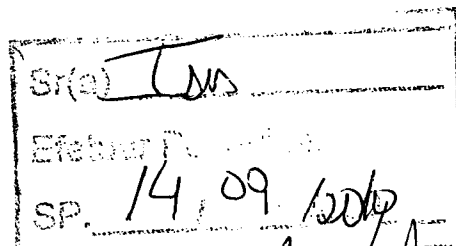


14/09/10

1400

Resposta efetuada.
SP, 14/09/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207



Adelina Cicone Battochio
Procuradora Adjunta
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CAIAPES
Código
No. 16 33
15 09 10
SANTO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
Rf. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 16
Proc. Nº 0424/10
Isis D. Rodrigues
R.F. 11/08

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0424/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

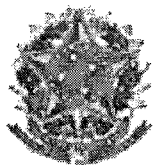
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16, 17 e 21);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, I, II, III e IV, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, fixação e aumento de remuneração dos servidores, provimento de cargos e organização administrativa;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/92, 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;
- Portaria 4194/08-SME, que fixa módulo de Professor nas Escolas Municipais que especifica;
- Portaria 4645/09-SME, que introduz alterações no módulo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio das Escolas Municipais previsto no art. 1º da Portaria 4194/08-SME.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13
Proc. Nº 01-0941/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I

Folha 18
Proc. 01-0424/10
Isis Datta Rondon
RF. 11.207

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Folha 21
Pica 01-0124/10
Isis Duarte T. AUGUSTO
RF. 11.207

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Proc. Nº 01-224/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Folha 23
Proc. 1001-0424/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 25
Proc. Nº 01-2124/10
Isis Duarte
RF. 11.207

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. Nº 01-043/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Folha 01 de 01
Proc. 11.207/2007
Isis Duarte
RF. 11.207
11/11/08

Anexo I a que se refere o artigo 2º de Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Carga de Provisão em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Letação	Ref.	Parto Tabela	Forma de Provedimento
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação de Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, de Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se refere os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.680, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais da Educação

Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Nº de cargo	Denominação do Cargo / Letação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provedimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.879	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente à licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º a 5º da Lei nº 14.660, de 28 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo de Quadro de Magistério Municipal

Tabela B – Carga Unifuncional por Classe dos Gestores Educacionais

Nº da cargo	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provenimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 8 (oito) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos de experiência em gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.880, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C - Cargos de Provisão em Comissão de Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação de Carga / Lotação	Ref.	Parte Tabelas	Forma de Provedimento
637	Secretário da Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	pp-1	Libre providimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, de integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provisão Efetivo de Quadro de Apoio à Educação

Nº do cargo	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a certificação de conclusão de ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 DPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar em correspondência ao ensino fundamental completo.

Rechnung
Proc. 100
1515 D. 100
Rf. 11-207

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Cargos da Classe dos Docentes

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	32.678	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
8.660	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	PP-III
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14					
11.562	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III				
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Cargos da Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1953	Classe III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1300	Director de Escola	QPE-17	PP-II	1.340	Director de Escola	QPE-17	PP-II
236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III	6.895	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III				

Isis Duarte
 RF. 11.207
 Proc. 01.04.2012
 30

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4194 Ano: 2008 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4194/08 - SME

Fixa módulo de Professor nas Escolas Municipais que especifica.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequar o módulo de docentes das Escolas Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - O módulo de docentes nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Especial, fica fixado conforme segue:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental I:

- um professor regente para cada classe em funcionamento na unidade educacional, acrescido, por turno de funcionamento de:

- . de 2 a 4 classes - 01 professor
- . de 5 a 8 classes - 02 professores
- . de 9 a 14 classes - 03 professores
- . mais de 14 classes - 04 professores

II - Ensino Fundamental II e Médio:

a) escolas com até 5 (cinco) classes de Ensino Fundamental II:

- um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco), ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular; ou

. um professor por disciplina com quantidade de aulas em número inferior a 25 (cinco) horas aulas semanais.

b) escolas com mais de 5 (cinco) e até 20 classes de Ensino Fundamental II:

- um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco) ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular, acrescido de:

. um professor por áreas de conhecimento/ disciplinas da Base Nacional Comum: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física, e da Parte Diversificada: Inglês.

c) escolas com mais de 20 (vinte) classes de Ensino Fundamental II:

- um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco) ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular, acrescido de:

. um professor por áreas de conhecimento/ disciplinas da Base Nacional Comum: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física, e da Parte Diversificada: Inglês.

. mais um professor das disciplinas de Português, Matemática, Ciências, História e Geografia.

Art. 2º - Nas Escolas Municipais de Educação Especial, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, o módulo será composto por professores integrantes da carreira do Magistério Municipal, que comprovarem sua habilitação específica, na área de Deficiência da Audiocomunicação, obtida em nível de graduação ou especialização para atuação nas áreas de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental I e/ou Ensino Fundamental II.

Art. 3º - Para composição do módulo previsto no artigo 1º desta Portaria, serão consideradas as classes/ aulas dos cursos regulares e de Educação de Jovens e Adultos- EJA, inclusive as aulas de Educação Física e Arte do Ensino Fundamental I ministradas pelo Professor especialista, e aulas de Orientação de Estudos, excetuando-se as classes/ aulas de projetos da S.M.E. e as turmas de Orientação de Sala de Leitura e de Informática Educativa.

Art. 4º - Somente ocuparão vagas no módulo de docentes, os professores lotados e em exercício na regência de classes/aulas na unidade educacional.

§ 1º - Os Profissionais de Educação docentes com lotação na unidade e afastados para exercício em unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação, inclusive para mandato de dirigente sindical e Câmara Municipal de São Paulo, ou para cargos ou funções ainda que na própria unidade de lotação, não serão considerados para o preenchimento do módulo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos portadores de laudo médico temporário que se encontrarem lotados em unidade educacional.

§ 3º - Ocorrendo a cessação do afastamento dos Profissionais de Educação docentes referidos nos parágrafos anteriores, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes para identificação do Profissional de Educação docente a ser considerado excedente.

Art. 5º - Os Professores sem regência de classes/aulas ou com quantidade de aulas atribuídas, em número inferior ao legalmente estabelecido, ficarão submetidos à Jornada Básica do Docente- JBD ou Jornada Básica do Professor-JB, conforme o caso, e em cumprimento das horas aula faltantes, em horário determinado, de acordo com as necessidades da Unidade Escolar, devendo obrigatoriamente, ministrar aulas na ausência do regente de classes/aulas.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SME nº 1.591, de 20 de março de 2008.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4645 Ano: 2009 Secretaria: SME

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 4645/09 - SME

Introduz alterações no módulo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio das Escolas Municipais previsto no artigo 1º da Portaria SME nº 4.194, 07 de outubro de 2008

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O módulo de Professores de Ensino Fundamental II e Médio das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Especial, constante no artigo 1º da Portaria SME nº 4.194, de 07 de outubro de 2008, fica alterado, na seguinte conformidade:

I – escolas com até 5 (cinco) classes de Ensino Fundamental II e Médio:

a) um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco) ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular; ou

b) um professor por disciplina com quantidade de aulas em número inferior a 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais;

II – escolas com mais de 5 (cinco) e até 20 (vinte) classes de Ensino Fundamental II e Médio:

a) um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco) ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular;

b) um professor por disciplina com quantidade de aulas em número inferior a 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais;

c) um professor por área de conhecimento/disciplinas da Base Comum Nacional: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, e da Parte Diversificada: Inglês.

III – escolas com mais de 20 (vinte) classes de Ensino Fundamental II e Médio:

a) um professor regente para cada bloco de 25 (vinte e cinco) ou 24 (vinte e quatro) aulas na impossibilidade de composição em decorrência do Quadro Curricular;

b) um professor por disciplina com quantidade de aulas em número inferior a 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais;

c) um professor por área de conhecimento/disciplinas da Base Comum Nacional: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, e da Parte Diversificada: Inglês.

d) um professor das disciplinas de Português, Matemática, Ciências, História e Geografia.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

SOLANGE



16 - PAR
16- 01327/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de pros.

nº 01-424 - 110

Solange Regina de Azevedo
RE 10.508

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/10.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, de 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, alterando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio) e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

De acordo com a proposta, impõe-se a necessidade de criação dos aludidos postos de trabalho, a fim de garantir a quantidade de professores adequada ao funcionamento atual e futuro das unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de 35
nº 01-424
Solange Ralau de Santos
RS. 2007

reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o projeto se convertido em lei, deve o mesmo obediência aos requisitos dos arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa, já se encontram atendidos, na medida em que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes é de R\$ 146.125.204,68, R\$ 362.123.712,93 e R\$ 361.284.971,38, respectivamente, a partir de 2010 (fls. 05); que “quanto à origem dos recursos para o custeio dessas despesas e a comprovação de que não afetarão as metas de resultados fiscais (...) as mesmas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme declaração do Ilmo. Senhor Secretário de Educação à fl. 1, estando, portanto compatíveis com o Orçamento de 2010 e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes” (fls. 08); e que “o percentual da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,67%”, razão pela qual “a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal” (fls. 12/13).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Atendidos formalmente os requisitos dos arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pela Comissão de Mérito competente, inclusive quanto à necessidade de complementação das informações encaminhadas, especialmente no tocante à declaração do ordenador da despesa (art. 16, II, LRF), apenas referida às fls. 08, bem como quanto à demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, mediante a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no art. 1º, do art. 4º e a indicação da forma de compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes (art. 17, § 2º, LRF), somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 10

Fls. 98 Col. 4ª

Conferido SOLANGE RAINON DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública,

Em 28 / 10 / 10

SOLANGE RAINON DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 10 / 10 às 17h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

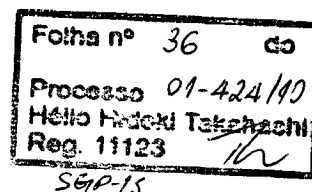
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Penna</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 8 / 11 / 2010	
<u>Beizim</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue para a Comissão de Administração Pública, rubricado sob o número	
folha nº 36	a)
13/12/10	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01475/2010



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 424/2010.**

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, "Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação".

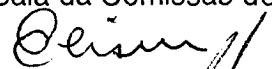
A propositura prevê a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio. Assim, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

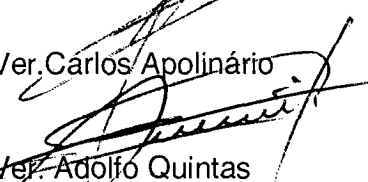
De acordo com a justificativa, impõem-se a necessidade de criação dos aludidos postos de trabalho de maneira a garantir a quantidade de professores adequada ao funcionamento atual e futuro das unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino. Segundo relato da SME, à fls. 05, a criação proposta é urgente e necessária, tendo em vista que a quantidade atual de cargos de professor de Ensino Fundamental II e Médio não é suficiente para compor os módulos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

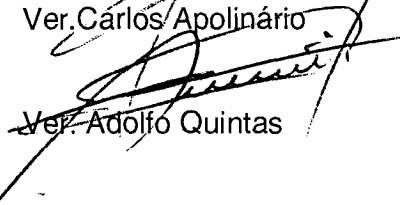
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da iniciativa.

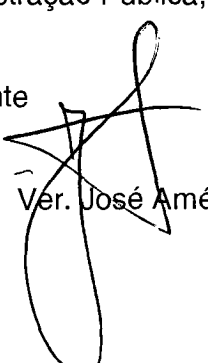
A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

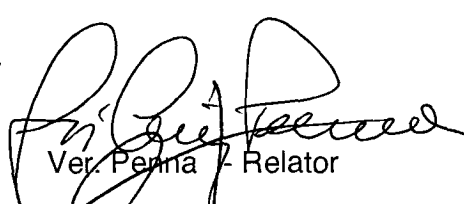
Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/12/10.


Ver. Eliseu Gabriel - Presidente


Ver. Carlos Apolinário


Ver. Adolfo Quintas


Ver. José Américo


Ver. Perra - Relator


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 10

Pág. 83 Col. 1^a

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 12 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com este documento(s) rubricado(s)

sob nº 39 - 1 e folha de informação nº

1 - 1 -

em 08/02/11

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° - 37 - do proc.
n° 01-424 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00006/2011
PARECER CONJUNTO N°
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 424/2010.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que a propositura pode prosperar, em consideração ao potencial benefício em prol do sistema educacional na medida em que aumenta o número de cargos de professores no quadro do funcionalismo da Prefeitura, sendo que pode representar melhoria no atendimento à população. Ao mesmo tempo vem a tratar das contratações de professores não efetivos que tem atuado na rede municipal de ensino.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/02/11

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Claudininho de Souza – Presidente

Jooji Hato

Netinho de Paula

Marco Aurélio Cunha

Átila Russomanno

Alfredinho

Cláudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roberto Trípoli – Presidente

Antônio Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Adilson Amadeu

Aurélio Miguel

Atilio Francisco

Arselino Tatto

Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00006/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 09, 02, 2011

Pág. 62# Col. 01#

Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

A SGP-21

São Paulo, 09/02/2011

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38 e 39
Em 10/02/2011
Ass: 

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Folha nº	38	do proc.
nº	01-424	de 2010
Luzia A. Leite		
RF 10.738		

Matéria : PL 424/2010 - Executivo - 1ª Votação

Reunião : 132ª Sessão Extraordinária
Data : 09/02/2011 - 17:46:59 às 17:51:16

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim - Microfone
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

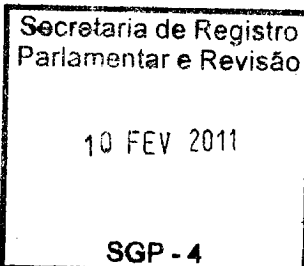
Totais da Votação :

SIM
45

NÃO
0

TOTAL
45

JOSÉ POLICE NETO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo n.º 01-424 de 20 10 / 10 / 02 / 2011 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 132ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2011.

10/02/2011

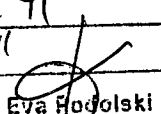
Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

10/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 40 e 41
Em 17.03.2011 
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01 - 424 de 2010
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 160453

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 424/2010

Reunião : 142ª Sessão Extraordinária
Data : 16/03/2011 - 17:43:46 às 17:47:28

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SALOMÃO PEREIRA DA SILVA	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENAVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

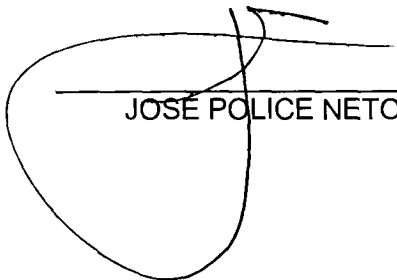
Totais da Votação :

SIM
50

NÃO
0

TOTAL
50

Resultado da Votação :


JOSÉ POLICE NETO

Equipe de Tequigrafia e Redação
16 MAR 2011
SGP-41



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓

do processo nº 01-424 de 20 10, 17/03/2011 (a)

Eva Godolski
stente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
142ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de março do corrente.

17/03/2011

Lízia Oshiro
Lízia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

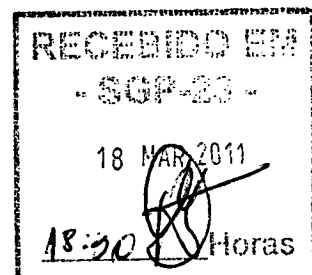
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos
pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

17/03/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

16/03/11


JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

16/03/11


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE 3 juntado 1 nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha nº 42/46.
Em 21 / 03 / 11


Rosmari Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de março de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 00590/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 424/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

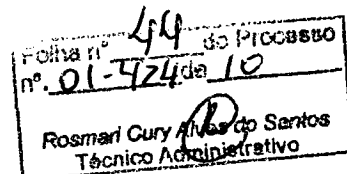
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Cópia extraída de fls. nº 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 424/10). (Executivo).
Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio. Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 63 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 16 de março de 2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

χ
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.961 DE 18 DE março DE 2011.

Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de março de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de março de 2011.

O Presidente,

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>215</u> do Processo nº <u>01.424</u> de <u>10</u>
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 17 de março de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 590, de 17/03/11, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 424/10, de autoria do Executivo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
17 MAR 2011
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

46 ✓

do processo nº 01-1424 de 20-10-21-03-11 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.361, DE 18 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 424/10, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 8.331 (oito mil, trezentos e trinta e um) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" (Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), e do Anexo III, Tabela "B" (Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, Coluna "Situação Nova", Classe de Professor de Ensino Fundamental II e Médio), ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 27.036 (vinte e sete mil e trinta e seis) cargos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

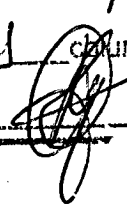
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de março de 2011.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

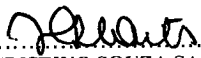
de 19 / 03 / 2011 ✓

pagina 01 coluna 1ª

Conferido: 

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 21/03/2011.


.....
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

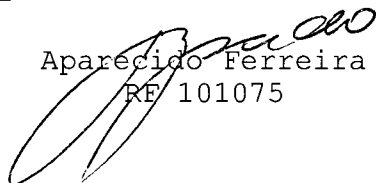
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 47 21/03/11

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo **01-424** de **2010** 31/03/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em **31/03/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075